



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 509/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/9/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001917/2002 AI Nº 1/200204345

RECORRENTE: LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES FISCAIS. Confirmação da DECISÃO CONDEANTÓRIA de 1º grau. Recurso voluntário não provido. Decisão por maioria de votos, e em consonância com o parecer da douda Procuradoria.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 7.110,95 (sete mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos), constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 2001.

Foi efetuado o lançamento do imposto e multa, por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária pelas entradas.

O autuante confirma o feito nas informações complementares, anexando toda a documentação que serviu de base à ação fiscal.

O processo correu à revelia.

O auto de infração foi julgado procedente, na instância singular.

Em grau de recurso, a empresa ingressou no processo argüindo, entre outras alegativas, divergência do valor base de cálculo no auto de infração e nas informações complementares; ambigüidade em relação à natureza da ação fiscal: se tratava de baixa cadastral ou de fiscalização em profundidade; e ausência de identificação da autoridade designadora da ação fiscal. Por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada efetuou compras de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, sem os respectivos documentos fiscais, no montante de R\$ 7.110,95 (sete mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos) constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 2001.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário, argüindo, entre outras alegativas, a existência de divergência em relação ao período da infração constante do campo próprio e o indicado no relato do auto de infração, bem como do valor da base de cálculo consignada no AI e a constante das informações complementares. Alega ainda ambigüidade em relação à natureza da ação fiscal e a ausência de identificação da autoridade designante da ação fiscal. No mérito, solicita a improcedência do feito fiscal.

Com efeito, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente. O período da infração, como evidenciado no próprio relato do auto de infração é o exercício de 2001, tendo sido citado no campo próprio o mês de junho de 2001 exclusivamente para efeito de correção monetária. Quanto ao valor Base de Cálculo, a informação complementar demonstra, com clareza meridiana, as diversas diferenças encontradas por ocasião do levantamento, fazendo a necessária distinção dos valores de omissão de entradas e de omissão de saídas, separando-os por tipo de mercadoria e alíquota aplicável. No que se refere a natureza da ação fiscal, como está a demonstrar a própria Ordem de Serviço, trata-se de uma diligência fiscal relativa ao período de 01/1/2000 a 31/12/2001. Por fim, cabe esclarecer que a presente ação fiscal foi autorizada pelo Servidor Antônio Sampaio filho – Diretor do Núcleo de Execução em Fortaleza, consoante demonstram os autos do processo.

No mérito, entendemos plenamente caracterizada a infração, uma vez que a empresa não apresentou nenhum dado ou argumento que pudesse por em dúvida o trabalho elaborado pelo atuante.



Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da ação fiscal, consoante propõe o parecer tributário referendado pela douda Procuradoria.

É o voto.

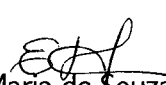
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria. Foi voto vencido o Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro do ano 2.003.

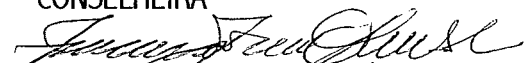
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

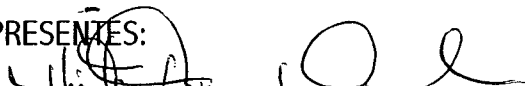

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO